

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Boletins Informativos em caso de interdição das rodovias federais.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas competências da Polícia Rodoviária Federal, envolvendo o levantamento e o monitoramento dos locais de acidente de trânsito e de interdição, decorrentes de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito, assim como a emissão de boletins informativos à população, a serem transmitidos pelas emissoras de radiodifusão, em intervalos de duas horas, até a distribuição do tráfego.

Em sua justificação, o autor acredita que a emissão de boletins informativos pela Polícia Rodoviária federal poderá evitar congestionamentos e possíveis conflitos de trânsito. Segundo ele, a veiculação dos boletins pelas emissoras de radiodifusão configura meio de comunicação célere e eficaz, uma

vez que podem alcançar diferentes classes sociais e diversos perfis de público, de maneira maciça e imediata.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale.

Em seu parecer, o relator da comissão de mérito pondera que a proposição merece ser depurada em razão: (1) de repetir nos incisos termos já previstos no caput; (2) aditar ao corpo da lei atividades já exercidas pela PRF e; (3) ao tratar do encaminhamento dos boletins informativos, o fazer de maneira indiscriminada. Nesse último caso, a exigência da divulgação dos boletins informativos pode, como alerta o relator, causar um aumento monumental no volume de serviços dispensáveis da mesma Polícia, na medida em que são milhares de emissoras de radiodifusão no nosso imenso país. Além do mais, é inútil divulgar na Região Norte, por exemplo, um acidente ocorrido no Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes modificou a redação dos dispositivos alterados e optou por determinar que o boletim informativo referido deva ser propalado em sites oficiais do governo brasileiro na rede internet e não nas emissoras de radiodifusão.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.408, de 2011 e do substitutivo a ele aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

As proposições alteram o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto e do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes não só aperfeiçoa a redação do projeto, ao evitar a repetição indevida de termos, como contribui para a melhor efetividade da Lei, na medida em que evita a edição de medida desproporcional e irrazoável, que seria a divulgação indiscriminada nas emissoras de radiodifusão de todo o país dos boletins informativos em caso de interdição das rodovias federais.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.408, de 2011, nos termos do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG